



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.876 - MG (2009/0084340-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
AGRAVADO : **JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES GONÇALVES LEITE**
ADVOGADO : **QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATE FUNDAMENTO DO ARESTO ESTADUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF.

- 1. As matérias aventadas não receberam carga decisória por parte da Corte estadual, até porque foi acolhida a preliminar de prevenção, prejudicial aos demais tópicos suscitados. Incidência da Súmula 211/STJ.**
- 2. O Tribunal a *quo* apenas mencionou a litigância de má-fé ao consignar que se trata de matéria estranha à decisão agravada. A inexistência de combate a esse fundamento atrai, ainda, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.**
- 3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.876 - MG (2009/0084340-3)

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual foi aplicada a Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento dos temas versados nos dispositivos legais tidos por contrariados.

O agravante alega que "ao reverso do sustentado na decisão agravada, as matérias apontadas pelo ora Agravante, máxime no atinente à verificação da aplicabilidade *in casu* do disposto no artigo art. 206, § 3º, IV, do CC, e nos arts. 219, § 5º, e 295, IV, do CPC, deixaram de ser analisadas pelo Tribunal a quo, que não realizou uma análise da questão de fundo, qual seja, o reconhecimento, de ofício, da prescrição! Exa. que tribunal deste País reconhecerá a violação, por si mesmo, a tais dispositivos, mediante provocação por embargos de declaração?" (fl. 393 - sic).

Ressalta a relevância da matéria posta e salienta que não seria o caso de opor vários embargos de declaração, pois o agravante não poderia "obrigar ninguém a dizer o que ele quer" e ainda estaria sujeito à penalização por recursos protelatórios.

Transcreve precedentes que traçam a diferença entre prequestionamento explícito e implícito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.876 - MG (2009/0084340-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATE FUNDAMENTO DO ARESTO ESTADUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF.

1. As matérias aventadas não receberam carga decisória por parte da Corte estadual, até porque foi acolhida a preliminar de prevenção, prejudicial aos demais tópicos suscitados. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O Tribunal *a quo* apenas mencionou a litigância de má-fé ao consignar que se trata de matéria estranha à decisão agravada. A inexistência de combate a esse fundamento atrai, ainda, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.876 - MG (2009/0084340-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Os argumentos trazidos pelo agravante não possuem o condão de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

O voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem ostenta o seguinte teor:

Por razões de lógica processual (CPC, art. 301, II), analiso, em primeiro lugar, a preliminar de prevenção suscitada pelo agravante.

Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, ocorrida a extinção do processo sem julgamento do mérito, o pedido for reiterado (CPC, art. 253, II).

Trata-se de regra de distribuição, criada com o intuito de concretizar a competência onde houver mais de um juízo, resguardando o princípio do juiz natural.

Semelhante regra fixa a competência de forma equânime, impedindo as partes de escolher o órgão julgador de sua preferência - o princípio do juiz natural não foi criado no interesse das partes, mas sim no interesse público.

De modo que esse critério funcional de competência, como bem observa Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento*, vol. 1, Salvador: Ed. Jus Podivm, 2007, p. 97), diz respeito a "regras cogentes, indisponíveis, que surgiram no intuito de atender ao interesse público. São, portanto, regras de competência absoluta".

Nesse sentido anota Nelson Nery Jr. (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, São Paulo: RT, 2004, 8ª ed., p. 692): "A competência determinada pela dependência é *funcional sucessiva*, portanto absoluta (Reale, RT 538/31)".

O caso previsto na redação original do inciso II do art. 253 do CPC, aplicável aos autos, foi alterado pela Lei 11.280/06, como forma de aumentar o combate às manobras das partes para burlar o princípio do juiz natural.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior (*As novas reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 28), "a prática que a lei quer evitar [com essa reforma] é o sucessivo ajuizamento de ações iguais à procura de um juiz que defira a medida liminar antes denegada", de modo que, "qualquer que seja a causa de extinção do processo provocada pela parte, e não mais apenas por desistência", o juízo anterior detém competência para processar e julgar a ação novamente ajuizada.

O certo é que nas hipóteses em que o processo for extinto sem julgamento do mérito, por qualquer razão, o juízo para o qual foi distribuída a ação extinta torna-se competente para processar e julgar causa em que o pedido for reiterado.

Como já se pronunciou este Tribunal:

(...)

Na espécie, o agravado ajuizou, em 20/10/2003, ação de cobrança (fls. 103-105-TJ) e, posteriormente, formulou pedido de desistência (fl. 184-TJ).

Tal pedido foi homologado, em 2/8/2004, pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 185-TJ).

Em 25/11/2005, foi proposta, em termos idênticos àquela ação, nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de cobrança (fls. 30-32-TJ), que foi livremente distribuída para a 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (fl. 59-TJ).

Entretanto, estando o juízo da 8ª Vara Cível prevento para processar e julgar a ação de cobrança, patente a incompetência absoluta do juízo da 20ª Vara Cível.

Não tem por certo eficácia o indeferimento da assistência judiciária por juízo absolutamente incompetente; o presente recurso, de qualquer modo, está preparado.

A questão sobre litigância de má-fé é matéria estranha à decisão agravada.

Com essas considerações, ACOLHO preliminar de prevenção para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (CPC, art. 113, § 2º), determinando a remessa dos autos para o juízo da 8ª Vara Cível da mesma Comarca.

Custas ao final (fls. 284/287).

Como se verifica, a preliminar de prevenção foi apreciada de início pela Corte de origem, por ser prejudicial aos outros pontos suscitados.

Assim, uma vez acolhida, não houve exame das demais questões arguidas, concernentes à litigância de má-fé por parte do recorrido e à ocorrência da prescrição.

Por conseguinte, sequer implicitamente, como pretende fazer crer o agravante, os temas aventados receberam carga decisória, sendo imperiosa a incidência da Súmula 211/STJ.

Convém observar que, em momento algum, o *decisum* impugnado asseverou ser devida a oposição de embargos declaratórios sucessivos até que a Corte se pronunciasse sobre uma violação porventura perpetrada.

Bastaria a apresentação de um único recurso aclaratório e, caso o Sodalício permanecesse silente acerca de um tópico cuja análise fosse cabível e efetivamente importante para o deslinde da controvérsia, cumpriria ao recorrente indicar, no recurso especial, ofensa ao art. 535 do CPC, demonstrando tal fato, o que, se evidenciado, redundaria no conhecimento e provimento do apelo raro com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal local para emissão de juízo de valor quanto ao tema.

Além disso, ainda que se entendesse que a tese desenvolvida em torno da alegada a litigância de má-fé fora examinada de maneira implícita (o que, repita-se, não ocorreu), não houve combate à única menção do aresto a respeito do assunto, consubstanciado na assertiva de que se trata de "matéria estranha à decisão agravada" (fl. 287).

Portanto, no particular, o especial esbarraria, também, no óbice da Súmula 283/STF, que estabelece: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, verifica-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0084340-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1185876 / MG**

Números Origem: 10024058882614002 10024058882614005

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.